



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.001499/2005-42  
**Recurso n°** 157.348 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 2003  
**Acórdão n°** 107-09.427  
**Sessão de** 26 de Junho de 2008  
**Recorrente** BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRAS.A  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

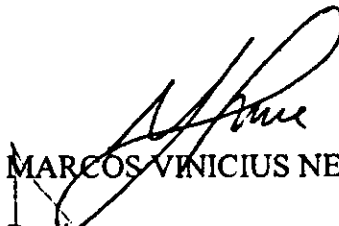
Período de apuração: 31/01/2002 a 12/06/2002

**PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS  
FISCAIS - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL -  
INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS  
DO CONTRIBUINTE - PROVA DE REGULARIDADE  
FISCAL**

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60). A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal, nos termos do que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional. Sendo as divergências levantadas pela autoridade lançadora referentes a débitos havidos pela Recorrente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa expedida por aquele órgão comprova a regularidade fiscal.

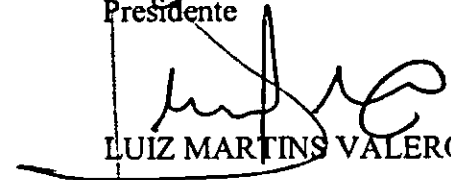
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
**BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado Em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra indeferimento, pela 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I, de Manifestação de Inconformidade que manejou na tentativa de reverter o indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC pela DIORT/DEINF/SP.

O Acórdão da Turma Julgadora de Primeiro Grau está assim ementado:

*“INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”*

Foram os seguintes, em síntese, os fundamentos da Turma Julgadora para o indeferimento da Manifestação de Inconformidade:

*i) Processo Administrativo nº 16327.000196/2006-93*

*A impugnante alega que o débito de PIS do referido processo administrativo teria sido recolhido com os devidos encargos, conforme comprovaria o DARF de fls.69.*

*Cumpre observar, no entanto, que o despacho decisório que constatou a irregularidade fiscal da contribuinte foi proferido em 22/03/2006, sendo que o mencionado DARF somente foi pago em 19/04/2006.*

*Logo, o recolhimento trazido aos autos pela impugnante não comprova a regularidade fiscal da contribuinte na data de expedição do despacho decisório, razão pela qual se mantém íntegro o motivo de indeferimento do PERC.*

*ii. Processo Administrativo nº 16327.000201/2006-68*

*A interessada afirma ter protocolado petição na DEINF/SP (fls.70/71), solicitando a revisão e baixa de débito relativo ao processo em questão.*

*Contudo, tal petição não suspende a exigibilidade do crédito tributário em tela, pois não é considerada recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Em realidade, corresponde apenas a uma provocação de revisão de ofício pela Administração, que, com fundamento no poder de rever seus próprios atos, procederá à nova verificação de um crédito já devidamente constituído.*

*Portanto, remanesce a irregularidade apontada pelo despacho decisório.*

*iii. Processos Administrativos na Procuradoria da Fazenda Nacional*

*Cumpra inicialmente destacar que a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) têm competências distintas em relação ao controle dos créditos tributários.*

*Trata-se de órgãos distintos e autônomos, integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda, cada qual com competências privativas próprias.*

*Portanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão competente para praticar atos relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Em relação a esses débitos, a competência da Secretaria da Receita Federal se restringe à análise das alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas anteriormente à data da inscrição ou a erros de fato.*

*No caso em tela, a consulta aos sistemas informatizados da SRF de fls.41/42 aponta cinco inscrições em dívida ativa da União a obstar a comprovação da regularidade fiscal, relativas aos processos administrativos nºs 13805.000085/91-96, 16327.500534/2004-21, 10880.017643/98-83, 16327.500193/2006-55 e 10845.005831/91-64.*

*Cumpra neste ponto observar que as decisões judiciais de fls.76/78 e 81/83 determinaram a suspensão da exigibilidade de inscrições relativas, respectivamente, aos processos 16327.500534/2004-21 e 10880.017643/98-83.*

*Quanto aos demais processos, conforme já esclarecido, os respectivos débitos inscritos em dívida ativa são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ela se manifestar a seu respeito.*

*A existência de débitos já vencidos e que não se encontram abrigados pelas regras de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário fixadas nos artigos 151 e 156 do CTN é fato impeditivo para expedição da ordem de emissão adicional de incentivos fiscais."*

Em suas razões de Apelação a recorrente alega que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não traz nenhum indicativo do momento em que a quitação de tributos e contribuições federais deverá ser comprovada.

Acrescenta que não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na Declaração do ano-base de 2002, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções e freqüentes oscilações.

Todavia, informa estar anexando cópia da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, fls. 138.

Transcreveu Decisões deste Colegiado.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro – Luiz Martins Valero, Relator.

Na interpretação do art. 60 da Lei nº 9.069/95 não se pode perder de vista que o objetivo do legislador é evitar a concessão de incentivo governamental a contribuinte inadimplente.

Embora, por questões operacionais, é lícito que a autoridade administrativa marque um momento para essa verificação, não se pode impedir o contribuinte de fazer prova posterior de que os débitos verificados nos controles internos estão garantidos ou com exigibilidade suspensa.

É o caso desses autos. A apresentação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de fls. 138, faz desaparecer as pendências que impediam o reconhecimento do incentivo.

Por isso, voto por se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de junho de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO